

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) LOAS E O
CRITERIO DA MISERABILIDADE**

ORIENTANDO ^(a) – GIORDANA GOMES SILVA
ORIENTADOR ^(a) - PROF. ^(a) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2024

GIORDANA GOMES SILVA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) LOAS E O
CRITERIO DA MISERABILIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2024

GIORDANA GOMES SILVA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) LOAS E O
CRITERIO DA MISERABILIDADE**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Marina Zava de Faria

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos Gustavo e Elisa, que são minha maior inspiração e motivação. Que vocês sempre busquem seus sonhos e acreditem em seu potencial.

À memória do meu pai, que nos deixou durante este percurso, e que sempre viverá em meu coração. Sua sabedoria e amor continuam a me guiar em cada passo.

À minha mãe, que tem sido meu apoio constante, minha força e meu exemplo de perseverança. Sou eternamente grato por seu amor incondicional e por acreditar em mim, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Ao meu companheiro Pedro que esteve ao meu lado em todas as etapas desta jornada. Seu amor, apoio e compreensão foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente. Obrigado por sempre acreditar em mim.

A Deus, por me conceder força e sabedoria para enfrentar os desafios e por iluminar meu caminho em todos os momentos.

E, finalmente, à minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo amor e apoio. Vocês são meu alicerce e minha razão de seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me sustentar todos os dias, pois foi uma caminhada longa e árdua, para chegar até aqui.

Em segundo, agradeço ao meu querido pai Idiomar que se tornou um anjo ao longo dessa caminhada e me manda forças para lutar todos os dias e a minha querida mãe Nilza que foi e é o meu braço direito.

Gostaria de expressar meu sincero agradecimento a minha orientadora, Marina Zava, cuja orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste TCC. Sua expertise, paciência e encorajamento foram essenciais em cada etapa do processo. Agradeço por suas valiosas críticas e sugestões, que contribuíram para aprimorar meu trabalho e meu conhecimento na área.

Agradeço também aos meus colegas de curso, que se tornaram verdadeiros parceiros nesta jornada. As discussões enriquecedoras e o apoio mútuo foram importantes para enfrentar os desafios que surgiram ao longo do caminho. Cada um de vocês, com suas perspectivas e experiências, ajudou a ampliar meu horizonte acadêmico.

Sou eternamente grato à minha família, meu companheiro Pedro e meus filhos Gustavo e Elisa, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo amor, apoio incondicional e motivação. Vocês foram minha fonte de força e inspiração, e sem vocês, eu não teria conseguido chegar até aqui. Agradeço por acreditarem em mim, mesmo nos momentos de dúvida.

Além disso, gostaria de reconhecer a contribuição de todos os professores e profissionais que, de alguma forma, influenciaram minha formação e me motivaram a buscar sempre o melhor. Cada aula e cada interação deixaram uma marca importante em minha trajetória.

A todos, meu mais sincero agradecimento. Este TCC é um reflexo não apenas do meu esforço, mas também do apoio e incentivo que recebi de vocês. Muito obrigado!

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 DA EVOLUÇÃO HISÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	8
1.1 DO CRITERIO DA IDADE MÍNIMA.....	10
1.2 DO CRITERIO DA DEFICIÊNCIA.....	13
2 O REQUISITO MISERABILIDADE.....	16
2.1 DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE.....	16
2.2 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA RENDA MINIMA NECESSARIA	19
3 DA SUBJETIVIDADE DA MISERABILIDADE	21
3.1 DA SUBJETIVIDADE.....	22
3.2DE PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE O CRITÉRIO MISERABILIDADE.....	25
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	34

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) LOAS E O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE

Giordana Gomes Silva¹

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), garante um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. O critério de miserabilidade, principal requisito para a concessão do benefício, estabelece que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. No entanto, interpretações judiciais têm demonstrado que a análise desse critério deve considerar também a subjetividade das condições socioeconômicas dos beneficiários, incluindo despesas médicas e outras necessidades essenciais. Este trabalho analisa a evolução do BPC, sua aplicação legal e as interpretações jurisprudenciais sobre a subjetividade da miserabilidade, com base em análises de processos judiciais. A pesquisa evidencia a necessidade de flexibilizar o critério de renda, garantindo que o benefício atenda efetivamente às necessidades dos grupos mais vulneráveis, assegurando dignidade e inclusão social.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Miserabilidade; Subjetividade; Análises Judiciais.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), representa uma importante conquista no campo da assistência social no Brasil. Este benefício, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tem como objetivo garantir um salário mínimo mensal para pessoas idosas a partir de 65 anos ou para aquelas com deficiência que comprovem a ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas famílias. A implementação desse benefício, fundamentada no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, visa promover dignidade e inclusão para os cidadãos em situações de vulnerabilidade extrema.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

Ao longo dos anos, o BPC passou por diversas transformações, adaptando-se às mudanças demográficas e socioeconômicas da população brasileira. Contudo, questões como o rigor do critério de renda per capita e a definição de miserabilidade levantam desafios na concessão desse benefício, refletindo a complexidade de sua aplicação no contexto atual. O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica e os principais desafios enfrentados pelo BPC, discutindo as implicações jurídicas e sociais que envolvem a concessão do benefício, sobretudo no que tange ao critério de miserabilidade.

Além disso, serão abordados os principais aspectos legislativos e judiciais relacionados ao benefício, com destaque para as interpretações mais recentes do conceito de vulnerabilidade econômica. A discussão também será permeada pela análise de processos judiciais envolvendo o BPC, demonstrando como o Judiciário tem se posicionado diante dos requisitos estabelecidos pela LOAS e da condição de vulnerabilidade dos beneficiários.

1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que visa garantir um salário mínimo mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Define o Benefício de Prestação Continuada, Andrade (2012, p. 201):

Conforme já salientado no tópico acima, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Há, portanto, duas espécies de benefício assistencial. Em ambas, é indispensável que o beneficiário seja hipossuficiente, [...].

Para mais, descreve Ibrahim (2015, p. 17):

A prestação pecuniária assistencial tradicional é conhecida como Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Regulamenta o art. 203, V, da Constituição, que prevê este benefício. Tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa.

Antes da implementação do Benefício de Prestação Continuada, a questão da subsistência para pessoas em situação de vulnerabilidade era uma realidade árdua e desafiadora. Sem uma rede de proteção social robusta, muitos enfrentavam condições de extrema pobreza e dificuldades para garantir o básico para sua sobrevivência e a de suas famílias.

Para aqueles que viviam em situações de vulnerabilidade, como idosos com pouca ou nenhuma renda, pessoas com deficiência sem acesso a oportunidades de trabalho ou crianças em famílias de baixa renda, a busca por alimentos, moradia e cuidados básicos era uma luta diária. Muitos dependiam da caridade, de familiares ou de trabalhos informais precários para tentar garantir um mínimo de sustento.

A falta de acesso a recursos financeiros adequados para necessidades básicas como alimentação, moradia e cuidados médicos colocava essas pessoas

em um ciclo de vulnerabilidade persistente, dificultando a busca por uma vida digna e a inclusão social.

Essa situação frequentemente resultava em exclusão social, marginalização e agravamento das condições de saúde física e mental desses grupos vulneráveis, gerando um impacto negativo não apenas em suas vidas individuais, mas também na coesão social e no desenvolvimento da sociedade como um todo.

A implementação do Benefício de Prestação Continuada representou um avanço significativo na proteção social desses grupos vulneráveis, proporcionando um suporte financeiro essencial para garantir condições mínimas de subsistência e promover uma vida mais digna e inclusiva. Com o BPC, muitas pessoas em situação de vulnerabilidade passaram a ter acesso a uma fonte de renda regular, possibilitando o acesso a serviços básicos e contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

O BPC, foi garantido no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

No entanto, foi somente em 1993, com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que o benefício foi formalmente instituído. A LOAS, estabelece princípios, diretrizes e critérios para sua organização e funcionamento. Dentre os principais objetivos da assistência social estão a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o apoio às pessoas com deficiência, entre outros.

Os serviços, programas e projetos de assistência social são desenvolvidos em articulação com os demais setores da administração pública e com a participação da sociedade civil, visando à promoção da autonomia, da emancipação e da inclusão social dos usuários. Dentre os principais benefícios e serviços oferecidos pela assistência social estão o Benefício de Prestação Continuada (BPC),

o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Sendo assim, o legislador incumbe ao Estado a obrigação de prover políticas públicas de caráter assistencial, as quais impactam diretamente não só na vida do cidadão, mas em todo o meio em que ele convive. Nessa mesma linha de raciocínio, entende Santoro (2001, p.12) que:

No segmento Assistência Social, porém, os riscos representam, antes de tudo, a incapacidade ou indisponibilidade das famílias para assegurarem apoio à criança, aos jovens, aos idosos e aos deficientes. Trata-se, portanto, de comportamentos humanos que atuam de dentro para fora, projetando-se no meio social e atingindo a coletividade. Resumindo: na Previdência, o que está em questão são as prestações pecuniárias; na Saúde, as medidas gerais de prevenção e as específicas de cura; na Assistência Social, os apoios sociais substitutivos.

Inicialmente, o BPC era destinado apenas a idosos acima de 70 anos e pessoas com deficiência que comprovassem não ter meios de prover sua subsistência.

Ao longo dos anos, o BPC passou por diversas alterações legislativas e ampliações de sua abrangência. Em 2003, a Lei nº 10.741 ampliou o acesso ao benefício para idosos a partir de 65 anos, e a Lei nº 12.435, de 2011, estendeu o BPC também para pessoas com deficiência de qualquer idade que se enquadrassem nos critérios estabelecidos.

1.1 DO CRITÉRIO DA IDADE MÍNIMA

O critério da idade mínima para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido objeto de debate e reflexão ao longo dos anos. Como já citado anteriormente, o benefício era destinado a idosos com mais de 70 anos, refletindo uma realidade demográfica e socioeconômica diferente da atual. No entanto, com o passar do tempo e as mudanças na estrutura etária da população, essa idade mínima foi reduzida para 65 anos em 2003, por meio da Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso.

Complementa Santos (2023):

Na redação original da LOAS, pessoa idosa era aquela com 70 anos ou mais (art. 20). Posteriormente, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º.10.2003), a idade foi alterada para 65 anos. A Lei n. 12.435/2011 alterou o art. 20, que passou agora a considerar pessoa idosa, para fins de BPC, aquela com 65 anos ou mais. (SANTOS, 2023, p 73).

No que diz respeito aos requisitos definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa, Castro e Lazzari (2023) apresentam:

A Pessoa Idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que:

- a) possui 65 anos de idade ou mais;
- b) família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;
- c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória; e
- d) a inscrição do requerente e de sua família no CadÚnico (CASTRO E LAZZARI, 2023, p 615)

Amado (2015) entende que:

A redução da idade mínima na obtenção do benefício assistencial, decorre da concretização do princípio da universalidade da cobertura do atendimento, na medida em que tenha ocorrido um considerável aumento na expectativa de vida dos brasileiros, houve uma extensão da proteção social em razão do aumento na disponibilidade de recursos para tal despesas. (AMADO, 2015, p. 44 e 45)

Essa redução foi um importante avanço, pois reconheceu que a vulnerabilidade socioeconômica não está restrita apenas aos idosos mais idosos, mas também atinge aqueles que têm 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Isso possibilitou que um maior número de idosos em situação de pobreza ou vulnerabilidade tivesse acesso ao benefício, proporcionando-lhes uma renda mínima para sua subsistência.

Essa idade foi estipulada considerando o contexto demográfico e as condições de vida da população idosa no Brasil. A escolha dos 65 (sessenta e cinco) anos como limite etário para acessar o benefício levou em conta diversos fatores, como a expectativa de vida, as condições de saúde e a inserção no mercado de trabalho.

A idade de 65 (sessenta e cinco) anos foi escolhida em parte porque é um marco comumente utilizado para definir a entrada na terceira idade em muitas

sociedades. Nessa fase da vida, é esperado que as pessoas enfrentem desafios específicos, como a diminuição da capacidade laboral, o aumento das despesas com saúde e a maior dependência de cuidados e assistência.

Além disso, aos 65 (sessenta e cinco) anos, muitos idosos já não têm mais a mesma inserção no mercado de trabalho, o que pode dificultar sua capacidade de prover a própria subsistência. Muitas vezes, enfrentam dificuldades para encontrar emprego devido à idade avançada e à falta de oportunidades adaptadas às suas habilidades e condições físicas.

O critério de idade do BPC também leva em conta a expectativa de vida da população brasileira. Com o aumento da longevidade e a melhoria das condições de saúde, espera-se que as pessoas vivam mais tempo após atingirem a idade de 65 anos. Isso implica em uma maior demanda por cuidados e assistência, especialmente entre os mais vulneráveis e economicamente desfavorecidos.

No entanto, é importante reconhecer que a escolha de uma idade específica como critério para o acesso ao BPC pode gerar algumas controvérsias e desafios. Por exemplo, há casos de pessoas que, mesmo antes de atingirem os 65 (sessenta e cinco) anos, já enfrentam condições de extrema vulnerabilidade devido a doenças crônicas, deficiências ou outras circunstâncias adversas.

Por outro lado, é importante considerar também os desafios financeiros e administrativos associados a essa medida, uma vez que a ampliação do acesso ao benefício implicaria em um aumento nos gastos públicos e na demanda por serviços de assistência social.

Assim, o critério da idade mínima para a concessão do BPC é um tema complexo que envolve não apenas questões demográficas e socioeconômicas, mas também considerações políticas, orçamentárias e administrativas. É fundamental buscar um equilíbrio entre a proteção social aos mais vulneráveis e a sustentabilidade do sistema de seguridade social como um todo.

1.2 DO CRITÉRIO DA DEFICIÊNCIA

O critério da deficiência é um dos requisitos fundamentais para a concessão do BPC às pessoas com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. Ele estabelece

que o beneficiário deve possuir uma deficiência que o impeça de participar plenamente da sociedade e do mercado de trabalho, comprometendo sua capacidade de prover a própria subsistência.

Essa deficiência pode ser física, sensorial, intelectual ou mental, e deve ser de natureza permanente, ou seja, não passível de reversão total ou significativa por meio de tratamento médico ou reabilitação. Desse modo, segundo a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a pessoa com deficiência é conceituada da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2020,p. 1)

É crucial reafirmar os conceitos estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que estão alinhados com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (primeira convenção da Organização das Nações Unidas do século 21), a qual introduz no sistema normativo brasileiro elementos fundamentais que a nova redação da Lei Orgânica de Assistência negligencia: deficiência, obstáculos, limitações e inclusão participativa.

A deficiência não se resume aos impedimentos corporais. É possível uma pessoa ter impedimentos e não experimentar restrições significativas de participação pelas barreiras existentes à vida social. Há dois pressupostos importantes nessa definição – os corpos com impedimentos não são ficções estéticas, e as barreiras compõem a organização dos ambientes. Um homem adulto cadeirante por causa de uma lesão medular vive com impedimentos físicos, mas a depender de sua renda pode ou não ter restrições significativas de participação. Um indicador objetivo de sua inclusão seria a sua participação no mundo do trabalho e sua dependência do transporte para a mobilidade, por exemplo. Da mesma forma, é possível imaginar uma mulher com a mesma lesão medular e uma renda semelhante experimentando maiores restrições de participação, pela condição feminina. (SILVA; Diniz, 2012, p.3)

Além disso, a deficiência deve ser comprovada por meio de avaliação médica e social realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por meio de órgãos e entidades da rede de assistência social, para que seja analisada a situação de deficiência e do grau de impedimento previsto no §2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. A lei prevê que o impedimento de longo prazo é aquele que produz resultado pelo prazo mínimo de dois anos (§10).

Diante disso, observa-se o entendimento de Santos:

Os impedimentos de longo prazo devem ter duração mínima de 2 anos (§ 10). Isso quer dizer que, se o prognóstico médico for de impedimento por período inferior, não estará configurada a condição de pessoa com deficiência para fins de benefício de prestação continuada. Parece-nos que quis o legislador ser coerente com o prazo de 2 anos para a reavaliação das condições dos benefícios concedidos. A concessão do benefício está sujeita à prévia avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Ou seja, é necessário que a perícia indique o tipo de deficiência — se física, mental, intelectual, sensorial, ou conjugação de tipos — bem como o grau de impedimento para o trabalho e para a integração social. (SANTOS, 2016, p. 149)

O critério da deficiência visa garantir que o BPC seja direcionado às pessoas que realmente necessitam de apoio e proteção devido às suas limitações funcionais e incapacidades. Ele reconhece que as pessoas com deficiência enfrentam barreiras adicionais em sua participação na sociedade, como acesso limitado a emprego, educação, saúde e outros serviços essenciais, o que pode afetar sua capacidade de prover o próprio sustento.

No entanto, a aplicação desse critério pode gerar alguns desafios e controvérsias. Um dos principais desafios é a definição e a avaliação da deficiência. Nem sempre é fácil determinar a gravidade e o impacto das limitações funcionais de uma pessoa, especialmente em casos de deficiências múltiplas ou complexas.

Além disso, há casos em que a deficiência não é imediatamente visível ou reconhecida, o que pode dificultar o acesso ao benefício para algumas pessoas. Por exemplo, deficiências sensoriais ou intelectuais podem não ser facilmente identificadas em uma avaliação inicial, exigindo uma abordagem mais ampla e sensível por parte dos profissionais de saúde e assistência social.

Castro e Lazzari (2023) comenta sobre a avaliação em crianças e adolescentes menores de 16 anos:

Para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Decreto n. 7.617/2011). E, ainda, segundo o art. 16 do Regulamento da LOAS: “a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001” (CASTRO E LAZZARI, 2023, p 615).

Outro desafio é a adequação dos critérios de avaliação às diferentes realidades e necessidades das pessoas com deficiência. Nem todas as deficiências

têm o mesmo impacto na capacidade de prover a própria subsistência, e é importante que as políticas de assistência social levem em consideração essa diversidade e complexidade.

Além disso, é fundamental que o critério da deficiência do BPC seja articulado com outras políticas e programas de inclusão social e acessibilidade, visando não apenas prover assistência financeira, mas também promover a igualdade de oportunidades e o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Em suma, o critério da deficiência é um aspecto crucial do Benefício de Prestação Continuada, garantindo que o apoio financeiro seja direcionado às pessoas com deficiência que realmente necessitam. No entanto, é necessário enfrentar os desafios e limitações na sua aplicação, buscando sempre aprimorar as políticas de assistência social para garantir uma proteção efetiva e inclusiva às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

2 O REQUISITO MISERABILIDADE

Como já analisado, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um instrumento fundamental na política pública brasileira para garantir um mínimo de dignidade a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade.

O critério da miserabilidade é essencial para determinar quem é elegível para esse benefício, assegurando que ele seja direcionado aos que mais necessitam. Este capítulo explora o conceito de miserabilidade, sua aplicação na concessão do BPC e as implicações desse critério para os beneficiários.

A miserabilidade refere-se à condição de extrema pobreza e vulnerabilidade social. No contexto do BPC, é definido pela necessidade de comprovar que a renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Este critério visa identificar e apoiar aqueles cuja situação financeira é precária, garantindo que o benefício alcance as pessoas realmente em situação de carência.

2.1 DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE

No contexto do BPC, miserabilidade é definida principalmente pelo critério de renda, que estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para que o benefício seja concedido.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é a principal legislação que regula o BPC. O artigo 20 da LOAS estabelece as condições para a concessão do benefício:

Artigo 20, § 3º: Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A Lei nº 12.435, de 6 de junho de 2011, trouxe modificações importantes à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regula o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Embora a principal mudança tenha sido a ampliação do valor do benefício, a Lei nº 12.435/2011 não alterou o critério de miserabilidade em termos de valor, ou seja, a exigência de renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para a concessão do benefício foi mantida.

Não tardou para que a lei 14.176/21 introduzisse o § 11-A: “O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.”

Essa alteração permite que a renda máxima por pessoa para a concessão do BPC seja ampliada, beneficiando um número maior de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Isso é possível, desde que se observe o que está estabelecido no art. 20-B, também inserido pela lei de 2021, que estabelece:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

- I – o grau da deficiência;
- II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e
- III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

Além disso, utilizar apenas $\frac{1}{4}$ ou até mesmo $\frac{1}{2}$ do salário mínimo como critério fixo para avaliar a miserabilidade na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é inadequado, considerando o elevado custo de vida no Brasil e as dificuldades enfrentadas por pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Segundo o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), em julho de 2024, o custo médio da cesta básica em Goiânia foi de R\$ 695,98. Além da cesta básica devem ser consideradas outras despesas essenciais, como moradia, água, luz, gás e transporte.

Esses dados refletem o custo médio para uma família no Brasil, e quando se considera uma pessoa idosa com mais de 65 anos ou uma pessoa com deficiência que requer cuidados especiais e monitoramento constante, os custos aumentam ainda mais.

Corroborando com o pensamento supracitado, destaca-se a fala de Nathalia Bracci:

Portanto, ao analisar todos os fatos aqui expostos, chega-se a conclusão de que o critério da miserabilidade encontra-se defasado e mostra-s e inadequado para concessão do benefício da prestação continuada, pois sua aplicação afasta um grande rol de pessoas que encontram-se logo acima do requisito e que se pudessem comprovar a situação de miserabilidade por outros meios, certamente seriam aptas a receber a assistência. A alteração do requisito, ou criação de novos parâmetros para substituí-lo é medida necessária, a fim de contribuir para a concretização de direitos e garantias constitucionalmente protegidos, sempre tendo em vista as mudanças que ocorrem no mundo jurídico, político e social (BRACCI 2016).

Portanto, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (atualmente R\$ 353), e a não aplicação do critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, como base para a concessão do BPC/LOAS, não atende às necessidades básicas de subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

É essencial que o critério de miserabilidade para a concessão do BPC/LOAS seja flexibilizado para garantir a dignidade e a sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Como mencionado anteriormente, é crucial avaliar a condição socioeconômica do indivíduo de maneira mais abrangente, levando em conta não apenas a renda, mas também as despesas básicas necessárias para uma sobrevivência digna.

2.2 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA RENDA MINIMA NECESSARIA

Embora tenha sido criado para atender à demanda constitucional de assistência aos que não conseguem suprir suas próprias necessidades, o critério rígido relacionado à renda pode, paradoxalmente, comprometer os direitos que o benefício se propõe a proteger.

Essas restrições acabam prejudicando os direitos que o BPC-LOAS foi estabelecido para garantir. O benefício é crucial para assegurar a subsistência de indivíduos em situação de vulnerabilidade e desempenha um papel importante na inclusão social. No entanto, as dificuldades na análise e concessão, bem como a falta de atualização legislativa, limitam o acesso e afetam negativamente aqueles que mais necessitam.

Portanto, o conceito de miserabilidade adotado pelo INSS não alcança efetivamente toda a população que se encaixa no perfil de pobreza, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício violam princípios constitucionais e criam distâncias devido à sua rigidez e percentualidade.

Assim, é essencial que o princípio da dignidade da pessoa humana reflita a realidade do Brasil ao definir os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, considerando que o critério de miserabilidade atualmente aplicado pode estar desatualizado.

Esse critério tem gerado debates sobre sua constitucionalidade, principalmente no que tange à sua adequação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais. E tem sido criticado por vários doutrinadores que questionam sua compatibilidade com a Constituição Federal de

1988, que garante o direito a uma vida digna como um dos fundamentos do Estado democrático de direito.

Maria Helena Diniz critica o critério de miserabilidade estabelecido pela LOAS, argumentando que ele pode ser insuficiente para garantir a dignidade humana. Em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, Diniz aponta que a Constituição Federal estabelece um padrão mínimo de proteção social que deveria ser mais adequadamente refletido nos critérios de concessão de benefícios assistenciais. Para ela, a exigência de uma renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo pode não assegurar uma existência com dignidade, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição (DINIZ, 2020).

José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana exige uma proteção social que vá além dos limites rígidos impostos pelo critério de miserabilidade. Silva argumenta que a definição de renda per capita tão baixa pode não ser suficiente para garantir uma proteção adequada, o que pode resultar em uma violação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, segundo ele, requer uma abordagem mais flexível e inclusiva para assegurar a dignidade dos indivíduos em situação de vulnerabilidade (SILVA, 2022).

Humberto Ávila, em *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, critica a exigência de uma renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo como um parâmetro que pode violar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Ávila defende que o critério deve ser revisado para garantir que a assistência social ofereça uma proteção condizente com a dignidade humana. Ele argumenta que o critério de miserabilidade é inadequado para atender às necessidades reais dos beneficiários e sugere que a Constituição demanda uma abordagem mais abrangente e menos rígida (ÁVILA, 2020).

Ingrid Schörner, em *O Sistema de Seguridade Social e a Proteção Social no Brasil*, observa que a definição de miserabilidade pode levar à exclusão de pessoas que enfrentam dificuldades econômicas significativas, mas que não atendem exatamente ao critério estabelecido. Ela propõe uma revisão dos critérios de concessão de benefícios para tornar a assistência social mais inclusiva e alinhada com os princípios constitucionais de proteção social. Segundo Schörner, uma

abordagem mais adaptável poderia melhor refletir a realidade socioeconômica dos beneficiários e garantir uma proteção mais efetiva (SCHÖRNER, 2019).

A crítica ao critério de miserabilidade para a concessão do BPC reflete uma preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais e com a garantia de uma vida digna, conforme previsto pela Constituição Federal. A revisão desse critério, à luz das opiniões dos doutrinadores mencionados, pode ser essencial para assegurar que o benefício atenda adequadamente às necessidades dos cidadãos em situação de vulnerabilidade e respeite os princípios constitucionais de proteção social e dignidade humana.

3 DA SUBJETIVIDADE DA MISERABILIDADE

O critério de miserabilidade no BPC LOAS está fortemente ligado à renda familiar per capita, que é calculada dividindo-se a renda total da família pelo número de seus membros. No entanto, a definição do que constitui “renda” pode variar. Nem todos os rendimentos são facilmente documentáveis, e a diferença entre renda bruta e líquida pode afetar a avaliação. A renda bruta, que inclui todos os rendimentos sem descontar despesas, pode não refletir adequadamente a capacidade de uma família de sustentar seus membros, especialmente quando há rendimentos variáveis ou informais.

Além disso, a qualidade e a completude da documentação fornecida pelos solicitantes são cruciais. Documentos bancários e comprovantes de renda nem sempre apresentam uma imagem completa da situação financeira, o que pode influenciar a decisão final sobre a concessão do benefício.

Um aspecto importante da subjetividade é a consideração das despesas do solicitante. O critério de miserabilidade muitas vezes foca na renda, mas não leva em conta despesas extraordinárias ou essenciais, como gastos com saúde, moradia e alimentação. Despesas relacionadas a necessidades especiais, como tratamentos médicos ou adaptações para deficiência, podem não ser totalmente refletidas na avaliação padrão da renda. Isso pode fazer com que a renda aparente do solicitante não corresponda à sua realidade financeira.

A interpretação do critério de miserabilidade também é influenciada pelo contexto familiar e social do solicitante. Fatores regionais e socioeconômicos, como o custo de vida em diferentes áreas, podem impactar a forma como a renda é

percebida e avaliada. Situações específicas, como desemprego de outros membros da família ou a presença de dependentes com necessidades especiais, podem afetar a capacidade da família de prover manutenção.

Além disso, a percepção da pobreza pode variar com base nas condições locais e na cultura. O que é considerado uma situação de pobreza em um contexto pode não ser visto da mesma forma em outro.

A subjetividade é particularmente evidente nas decisões judiciais sobre o BPC LOAS. Tribunais podem interpretar o critério de miserabilidade de maneiras diferentes, levando a decisões que consideram não apenas a renda, mas também o contexto e as circunstâncias específicas do solicitante. A flexibilidade judicial pode resultar em uma aplicação mais equitativa do critério, reconhecendo que a realidade econômica dos solicitantes é complexa e multifacetada.

A subjetividade no critério de miserabilidade pode levar a desigualdades na concessão do benefício. A interpretação variável dos critérios pode resultar em algumas pessoas em situações similares recebendo o benefício, enquanto outras não. A falta de uma abordagem uniforme pode criar desafios na aplicação dos critérios e na garantia de uma avaliação justa.

A subjetividade revela a complexidade da avaliação das condições econômicas dos solicitantes. A interpretação das regras deve equilibrar a aplicação objetiva dos critérios com a consideração das realidades individuais e contextuais. Garantir uma abordagem justa e equitativa é crucial para o sucesso do benefício e para a proteção dos direitos dos mais vulneráveis.

3.1 DA SUBJETIVIDADE

Subjetividade refere-se à forma como os indivíduos percebem e vivenciam suas próprias condições e experiências. No contexto da "miserabilidade" termo que se refere à condição extrema de pobreza e necessidade, essa subjetividade pode incluir como as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade interpretam suas próprias condições de vida, suas interações com políticas públicas, e o estigma associado à pobreza.

Os aspectos da subjetividade no critério de miserabilidade envolvem diversas nuances que vão além do simples cálculo da renda familiar per capita. A

definição e interpretação da renda são complexas, pois o que constitui "renda" pode variar, influenciando diretamente a elegibilidade para benefícios. A renda familiar é calculada dividindo-se a renda total pelo número de membros, mas a documentação apresentada pode não refletir a realidade, especialmente em situações de renda informal. As despesas essenciais, como saúde e moradia, muitas vezes não são consideradas, o que pode distorcer a percepção da condição financeira do solicitante. Além disso, necessidades especiais, como gastos com tratamentos ou adaptações, podem não ser levadas em conta.

O contexto familiar e social também desempenha um papel importante na avaliação da miserabilidade. Fatores regionais e socioeconômicos impactam a interpretação do que é uma "renda insuficiente". Situações específicas, como desemprego ou dependentes com necessidades especiais, influenciam a percepção da necessidade e a análise da situação financeira. A interpretação judicial é outra variável, uma vez que diferentes tribunais podem ter abordagens distintas, considerando fatores adicionais que vão além dos critérios objetivos, permitindo uma flexibilidade que busca equilibrar a aplicação das regras com a realidade vivida pelos requerentes.

Aspectos culturais e individuais se manifestam na percepção da pobreza. Cada pessoa pode entender sua condição de maneira diferente, influenciada por suas experiências e expectativas. O impacto psicológico da ajuda financeira e o estigma associado ao recebimento de benefícios também moldam a forma como os beneficiários percebem sua própria situação.

As implicações dessa subjetividade são significativas. A desigualdade na concessão de benefícios pode surgir, levando a inconsistências, onde pessoas em situações semelhantes podem ser tratadas de maneira diferente. Isso cria desafios na aplicação uniforme do critério, dada a variabilidade na documentação e na interpretação das despesas e da renda. É essencial reavaliar continuamente os critérios para que reflitam a realidade econômica dos solicitantes. O desenvolvimento de diretrizes claras e abrangentes pode ajudar a minimizar a subjetividade, garantindo uma aplicação mais consistente do critério de miserabilidade. Políticas públicas devem levar em conta não apenas a renda, mas também as despesas e necessidades reais dos beneficiários, promovendo um suporte mais eficaz e justo. A interpretação variável dos critérios, a consideração das

despesas essenciais e as condições individuais dos solicitantes contribuem para a complexidade da avaliação. Para melhorar a justiça e a equidade, é crucial desenvolver diretrizes claras, considerar o contexto real dos beneficiários e revisar continuamente as políticas e procedimentos.

A subjetividade da miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um tema amplamente debatido por doutrinadores brasileiros, que analisam como diferentes fatores sociais, econômicos e culturais influenciam a avaliação da condição de pobreza.

José Afonso da Silva, em "Direito Constitucional Positivo" (2022), argumenta que a interpretação da miserabilidade deve considerar o contexto social dos indivíduos, ressaltando que a análise meramente numérica da renda familiar per capita não capta a realidade vivida pelos solicitantes. Silva defende uma abordagem mais ampla, que leve em conta as especificidades de cada caso.

Maria de Assunção S. F. Alvarenga, em sua obra "A Polêmica da Renda e a Proteção Social" (2014), destaca a importância de considerar as despesas essenciais, como saúde e educação, na avaliação da condição de miserabilidade. Ela critica a rigidez dos critérios objetivos, sugerindo que a análise das necessidades reais dos indivíduos é crucial para a concessão do benefício.

Luciano Benetti Timm, em "O BPC e a Subjetividade na Avaliação da Miserabilidade" (2018), argumenta que a subjetividade nas interpretações pode levar a desigualdades na concessão do benefício. Ele propõe que a análise leve em conta não apenas a renda, mas também as circunstâncias individuais que afetam a situação financeira dos requerentes, promovendo uma maior equidade.

Sérgio Pinto Martins, em "Direito da Seguridade Social" (2020), enfatiza a necessidade de considerar aspectos subjetivos que impactam a percepção de pobreza. Martins ressalta que a análise da miserabilidade deve ser holística, envolvendo tanto critérios objetivos quanto subjetivos, para garantir que o BPC atenda efetivamente às necessidades dos beneficiários.

Além desses autores, Cristhiane Kellen de Souza em "A Dignidade Humana e o BPC: Desafios e Possibilidades" (2019), discute como a dignidade humana deve ser central na análise da miserabilidade, argumentando que políticas públicas devem ir além dos critérios quantitativos e considerar as condições de vida dos beneficiários.

Marina de Andrade, em "Miserabilidade e Direitos: Uma Análise Crítica do BPC" (2021), também contribui para o debate, argumentando que a abordagem atual do BPC frequentemente ignora as realidades sociais complexas que os solicitantes enfrentam, o que resulta em decisões que não refletem suas verdadeiras necessidades.

Essas obras e autores mostram que a avaliação da miserabilidade no BPC deve ser multifacetada, considerando as diversas realidades sociais e econômicas dos indivíduos. A discussão destaca a necessidade de um sistema de proteção social mais justo e adaptável, que leve em conta tanto os critérios objetivos quanto as experiências subjetivas dos beneficiários.

3.2 ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE O CRITÉRIO MISERABILIDADE

A análise de processos judiciais sobre o critério de miserabilidade é fundamental para compreender como a legislação e as diretrizes sociais são aplicadas na prática, especialmente no que se refere ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Este tema revela a complexidade da avaliação das condições socioeconômicas dos solicitantes, uma vez que envolve não apenas aspectos objetivos, como a renda familiar, mas também variáveis subjetivas, como despesas essenciais e o contexto social de cada indivíduo. Através da análise de decisões judiciais, é possível identificar as diferentes interpretações do critério de miserabilidade pelos tribunais, evidenciando as inconsistências e desafios enfrentados na concessão do benefício. Esse estudo proporciona uma visão crítica sobre a efetividade das políticas públicas voltadas para a proteção social, contribuindo para o debate sobre a necessidade de reformas que tornem o sistema mais justo e acessível.

Apresento uma análise baseada em decisões judiciais reais para ilustrar como o critério de miserabilidade é abordado na prática:

a) Autos n. 1016382-90.2022.4.01.3500 (TRF 1ª Região Informativo 57)

O autor, uma pessoa com deficiência, teve seu benefício suspenso sob a alegação de que sua renda per capita ultrapassava $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

O TRF-1, ao reavaliar o caso, decidiu em favor do requerente, estabelecendo que o cálculo da renda per capita deve considerar não apenas os rendimentos, mas também as despesas fixas e variáveis da família, incluindo gastos com saúde e moradia.

A decisão enfatizou que o critério de miserabilidade deve refletir a capacidade real da família em sustentar o deficiente.

Assim, a cessação do benefício deve ser analisada com cautela, levando em conta não apenas dados numéricos, mas também as reais condições de vida do beneficiário, assegurando a proteção dos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade de forma justa e humana.

b) Autos n. 37.0500730-28.2019.4.05.8304 (TRF 5ª Região Informativo 37)

Este processo refere-se a um agravo interno interposto pelo INSS em decorrência da decisão da Turma Regional de Uniformização, que não admitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

O acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco acolheu o recurso da parte autora, reconhecendo a miserabilidade. A Turma Regional de Uniformização negou provimento ao agravo do INSS, esclarecendo que a verificação da hipossuficiência econômica deve se basear na análise de fatos e provas, ressaltando que o critério de renda per capita não deve ser considerado isoladamente.

Essa decisão destaca a importância de considerar as especificidades de cada caso ao analisar a documentação e o contexto econômico.

c) Autos n. 1001126-64.2023.4.01.3503 (TRF 1ª Região Informativo 66)

A requerente, uma pessoa com deficiência, teve seu pedido de BPC LOAS negado pelo INSS com a alegação de que a renda familiar per capita estava acima do limite. Ela argumentou que sua renda era insuficiente para cobrir suas necessidades básicas, incluindo gastos com saúde.

O TRF-1 decidiu a favor da requerente, determinando a concessão do benefício. A turma reconheceu que a renda per capita não representava adequadamente a situação financeira da autora, que enfrentava despesas extraordinárias com saúde e comprovou o impedimento de longo prazo.

Essa decisão ressalta a importância de uma avaliação das condições de vida dos solicitantes, levando em conta despesas e necessidades além da renda bruta.

d) Autos n. 1052574-22.2022.4.01.3500 (TRF 1ª Região Informativo 58)

O requerente solicitou o benefício BPC LOAS como deficiente, mas o INSS negou o pedido alegando ausência de deficiência. A ação judicial reconheceu o impedimento de longo prazo, embora o juízo inicial indeferisse por falta de miserabilidade.

A decisão foi favorável ao requerente, destacando que ele não possuía renda formal suficiente e que o Bolsa Família não garantiria uma manutenção digna, dada sua condição de saúde complexa. O caso sublinha a necessidade de considerar não apenas a renda, mas também as despesas e necessidades específicas do solicitante, sugerindo uma definição mais abrangente de vulnerabilidade econômica.

e) Autos n. 1004490-78.2022.4.01.3503 (TRF 1ª Região Informativo 62)

O INSS inicialmente negou o pedido, alegando que a requerente não atendia aos critérios de miserabilidade, apesar de um impedimento de longo prazo reconhecido.

O benefício foi concedido, uma vez que a renda per capita não refletia a real situação econômica da família, que enfrentava dificuldades financeiras significativas. O entendimento atual reforça que a vulnerabilidade deve ser avaliada com base nas circunstâncias do caso concreto, permitindo a análise de fatores além da renda, como a situação socioeconômica e recursos disponíveis.

f) Autos n. 1005621-63.2023.4.01.3500 (TRF 1ª Região Informativo 61)

A requerente idosa teve seu pedido de BPC LOAS negado com base na renda familiar per capita, embora o juiz reconhecesse a idade avançada e as dificuldades financeiras. O relator destacou que a situação financeira da família, marcada por problemas de saúde e gastos com medicamentos, não permitia uma vida digna. O benefício foi finalmente concedido.

Essa decisão enfatiza a necessidade de uma avaliação holística da condição de miserabilidade, sugerindo a necessidade de mudanças nas diretrizes do INSS para incluir fatores como saúde e despesas médicas na análise de benefícios.

g) Autos n. 1031130-93.2023.4.01.3500 (TRF 1ª Região Informativo 68)

A requerente, idosa, teve seu pedido de BPC LOAS negado pela mesma razão da renda familiar per capita. As dificuldades apresentadas no laudo social não foram aceitas pelo juiz.

O tribunal decidiu favoravelmente, reconhecendo que a situação da requerente justificava a concessão do benefício, considerando suas condições de vida e a falta de renda suficiente.

A análise cuidadosa das circunstâncias de vida do requerente demonstra a necessidade de sensibilidade nas avaliações socioeconômicas, promovendo decisões mais justas e eficazes para a proteção dos direitos de pessoas idosas em vulnerabilidade.

h) Autos n. 1022725-39.2021.4.01.3500 (TRF 1ª Região Informativo 46)

O pedido da requerente, deficiente, foi negado sob a alegação de que a renda familiar superava o limite estabelecido. O juiz inicialmente reconheceu o impedimento de longo prazo, mas indeferiu por não ver vulnerabilidade.

A decisão foi favorável, considerando que a análise deveria incluir despesas médicas e outras necessidades, concluindo que a situação da família era de "extrema vulnerabilidade".

A decisão reforça que a vulnerabilidade deve ser compreendida de maneira integral, considerando condições de saúde e desafios financeiros, podendo servir como modelo para decisões futuras mais justas.

i) Autos 1002895-09.2020.4.01.3505 (TRF 1ª Região Informativo 45)

O requerente teve seu benefício cessado com a alegação de que a renda familiar per capita estava acima do limite, e a sentença inicial manteve a negativa.

O pedido foi deferido, considerando que despesas com medicamentos e higiene pessoal não fornecidos pelo SUS deveriam ser incluídas na análise.

A inclusão de despesas essenciais na avaliação da situação financeira do requerente sugere mudanças necessárias nas práticas de avaliação do INSS, reafirmando a importância da dignidade dos beneficiários.

j) Autos 1029983-37.2020.4.01.3500 (TRF 1ª Região Informativo 41)

O pedido da requerente, deficiente, foi negado sob a alegação de que a renda per capita estava acima do limite e não atendia aos critérios de miserabilidade.

O tribunal reconheceu a miserabilidade da requerente, respaldado pelo laudo socioeconômico e pela atuação do Ministério Público, que confirmou a insuficiência da renda para uma vida digna.

Podemos perceber que, na análise dos processos acima, o critério de discricionariedade na concessão de benefícios assistenciais foi interpretado de maneira mais flexível e humana pelos tribunais, priorizando uma avaliação holística das reais condições de vida dos autores. Em todos os casos, a simples análise numérica da renda per capita se mostrou insuficiente para mensurar a vulnerabilidade econômica dos requerentes, que incluía despesas específicas com saúde, medicamentos e outras necessidades essenciais que extrapolam o cálculo formal da renda. Esse entendimento reflete uma postura judicial que reconhece a necessidade de incluir gastos fixos e variáveis no contexto socioeconômico, assegurando que os critérios de miserabilidade não sejam rigidamente restritivos, mas, ao contrário, adaptáveis às circunstâncias individuais de cada caso. Tal abordagem corrobora a importância de uma análise contextual, que leva em conta as dificuldades e despesas que afetam diretamente a dignidade dos beneficiários, promovendo decisões mais justas e alinhadas ao princípio da dignidade humana.

A atuação do MPF destaca a importância do Ministério Público na proteção dos direitos sociais, sugerindo que a análise deve focar na realidade do requerente e não apenas em critérios rígidos.

O indeferimento de um pedido de Benefício de Prestação Continuada (BPC LOAS) devido à alegação de ausência de miserabilidade pode ter sérias consequências para o requerente, seja ele idoso ou deficiente.

A principal consequência de um indeferimento indevido é a falta de uma fonte de renda essencial para a sobrevivência. Muitas vezes, os solicitantes do BPC LOAS dependem desse benefício para cobrir despesas básicas, como alimentação,

moradia e cuidados médicos. Sem essa assistência, podem enfrentar dificuldades financeiras graves, levando à insegurança alimentar e até à possibilidade de não conseguir arcar com custos de saúde.

A negativa do benefício pode intensificar a vulnerabilidade social do requerente. Idosos e pessoas com deficiência são grupos que, muitas vezes, já enfrentam desafios significativos no acesso ao mercado de trabalho e a serviços essenciais. A falta de um suporte financeiro pode resultar em um aumento da dependência de familiares ou da comunidade, que podem não estar preparados para arcar com essas responsabilidades.

Logo, a incerteza e o estresse gerados pela negativa do benefício podem impactar negativamente a saúde física e mental do requerente. A pressão financeira pode agravar condições de saúde preexistentes, além de provocar ansiedade e depressão, especialmente em pessoas idosas que podem já estar enfrentando questões de saúde relacionadas à idade.

Tal negativa pode sobrecarregar a rede de apoio familiar. Quando um membro da família não recebe o benefício, os outros podem ser forçados a redirecionar recursos financeiros para ajudar, comprometendo sua própria estabilidade econômica. Isso pode criar conflitos familiares e tensões, afetando o bem-estar geral da família.

A negativa do pedido pode desencorajar o requerente a buscar seus direitos. A complexidade do sistema judiciário e o esforço necessário para recorrer da decisão podem fazer com que muitos desistam, deixando de lado a possibilidade de obter o que é devido. Isso pode resultar em uma sensação de impotência e desconfiança em relação às instituições. A falta de um suporte financeiro adequado pode ter repercussões duradouras na vida do requerente. O tempo sem o benefício pode agravar a situação financeira e de saúde, tornando a recuperação ainda mais difícil no futuro. Para idosos, isso pode significar um envelhecimento sem dignidade e recursos, enquanto para pessoas com deficiência pode resultar em uma maior exclusão social.

Essas consequências sublinham a importância de uma análise criteriosa e humana nos processos de concessão do BPC LOAS. A compreensão das condições de vida e das necessidades dos requerentes é essencial para garantir que aqueles

que realmente necessitam de apoio possam recebê-lo, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária.

Os exemplos citados ilustram como o TRF-1 tem abordado a aplicação do critério de miserabilidade no BPC LOAS, considerando tanto aspectos objetivos quanto subjetivos. Uma análise abrangente das circunstâncias individuais tem permitido ao tribunal garantir o acesso ao benefício àqueles que realmente necessitam, demonstrando uma abordagem detalhada e flexível na interpretação dos critérios.

O TRF-1 leva em conta não apenas a renda bruta, mas também as despesas essenciais e especiais dos requerentes para determinar a condição de miserabilidade. Essas decisões mostram uma tendência de avaliar o contexto econômico real e as condições de vida dos solicitantes, ajustando a aplicação do critério conforme necessário.

Esses casos destacam a complexidade e a importância de uma análise cuidadosa e equitativa na concessão do BPC LOAS, servindo como base para entender melhor a dinâmica entre os requisitos legais e a realidade econômica dos solicitantes.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) evidencia a sua importância fundamental como política pública de assistência social no Brasil, destinada a atender pessoas idosas e com deficiência que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Desde sua criação pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1993, o BPC representou um avanço significativo na proteção social, garantindo a subsistência mínima a esses grupos. Contudo, ao longo dos anos, o critério de concessão baseado na renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo revelou-se insuficiente e inadequado para capturar a real condição de vida dos requerentes.

A análise histórica do BPC, aliada à revisão das modificações legislativas e das decisões judiciais, demonstrou que a interpretação rígida do critério de miserabilidade muitas vezes exclui pessoas que, embora enfrentem dificuldades econômicas severas, não se enquadram estritamente nos parâmetros estabelecidos.

A jurisprudência recente tem caminhado no sentido de flexibilizar esse critério, reconhecendo a necessidade de considerar outros fatores, como despesas médicas, alimentação especial e outros custos que impactam diretamente a vida dos beneficiários.

Os tribunais têm adotado uma postura mais abrangente ao avaliar as condições de vida dos solicitantes, afastando o critério estrito de renda e utilizando outros elementos probatórios que comprovam a vulnerabilidade econômica e social das famílias. Esse movimento jurisprudencial tem sido essencial para garantir que o BPC seja concedido àqueles que efetivamente necessitam do benefício, mesmo quando a renda per capita ultrapassa o limite estabelecido pela legislação. Essa abordagem judicial mais humana e contextualizada assegura que o direito à assistência social seja respeitado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Ao longo deste estudo, ficou claro que a subjetividade da miserabilidade, muitas vezes ignorada pelos critérios puramente numéricos, precisa ser incorporada de forma mais robusta às políticas públicas de concessão do BPC. As decisões judiciais analisadas indicam que a consideração das despesas básicas e das necessidades individuais dos requerentes deve ter um peso maior nas avaliações, permitindo um olhar mais atento sobre as reais condições de sobrevivência de quem busca o benefício. Desse modo, o papel das assistentes sociais, médicos peritos e a atuação do Ministério Público tornam-se fundamentais para a realização de um diagnóstico preciso e humanizado da situação de vulnerabilidade.

Além disso, o estudo apontou para a necessidade de reformulação do critério de renda utilizado atualmente. A evolução das condições socioeconômicas no Brasil, o aumento do custo de vida e as mudanças demográficas tornam o limite de 1/4 do salário mínimo uma medida desatualizada e insuficiente para garantir uma vida digna aos beneficiários. A introdução de um critério mais flexível, como a possibilidade de elevar o limite de renda para 1/2 salário mínimo, conforme as condições do caso concreto, demonstra um avanço, mas ainda há muito a ser feito para que o BPC atenda plenamente sua função social.

Portanto, conclui-se que o BPC, embora seja uma política pública de extrema relevância, enfrenta desafios que precisam ser superados para que seu objetivo de garantir uma vida digna e a inclusão social de pessoas vulneráveis seja

plenamente alcançado. A flexibilização do critério de miserabilidade, a incorporação de elementos subjetivos na análise das condições de vida dos beneficiários e o fortalecimento da atuação judicial e administrativa na concessão do benefício são passos fundamentais nesse processo. Somente com uma abordagem mais humanizada e adaptada às realidades socioeconômicas do Brasil será possível garantir que o BPC atenda a todos aqueles que dele necessitam, concretizando os princípios constitucionais de assistência social e de dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

Alvarenga, Maria de Assunção S. F. ***A Polêmica da Renda e a Proteção Social***. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

Andrade, Marina. ***Miserabilidade e Direitos: Uma Análise Crítica do BPC***. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

Ávila, Humberto. ***Teoria Geral dos Direitos Fundamentais***. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

BACHHI, Nathalia. ***Benefício Da Prestação Continuada*** Disponível em: AlInconstitucionalidadeDoRequisitoDaMiserabilidade.JusBrasil.2016.Disponívelem:<https://nathaliabracci.jusbrasil.com.br/artigos/396389022/beneficio-da-prestacao-continuada?ref=serp>acessadoem:13.out.2020.

BOMFIM, Luiz Felipe Maia. ***Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade***, 2018, p. 1 <https://www.jus.com.br>

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***.

BRASIL. ***Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007***.

BRASIL.***Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993***. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011. Brasil, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1001126-64.2023.4.01.3503. ***Informativo das Turmas Recursais nº 066, 01 a 29/02/2024***. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/turmas-recursais-dos-jefs/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1002895-09.2020.4.01.3505. ***Informativo das Turmas Recursais nº 045, 01 a 31/05/2022***. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/turmas-recursais-dos-jefs/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1004490-78.2022.4.01.3503. ***Informativo das Turmas Recursais nº 062, 01 a 31/10/2023***. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/turmas-recursais-dos-jefs/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em:10 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1005621-63.2023.4.01.3500. ***Informativo das Turmas Recursais nº 061, 01 a 30/09/2023***. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/turmas-recursais-dos-jefs/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1016382-90.2022.4.01.3500. ***Informativo das Turmas Recursais nº 057, 01 a 31/05/2023***.

Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sigo/turmas-recursais-dos-jefts/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1022725-39.2021.4.01.3500. **Informativo das Turmas Recursais nº 046, 01 a 30/06/2022**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sigo/turmas-recursais-dos-jefts/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1029983-37.2020.4.01.3500. **Informativo das Turmas Recursais nº 041, 01 a 31/12/2021**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sigo/turmas-recursais-dos-jefts/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1031130-93.2023.4.01.3500. **Informativo das Turmas Recursais nº 068, 01 a 30/04/2024**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sigo/turmas-recursais-dos-jefts/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: 1052574-22.2022.4.01.3500. **Informativo das Turmas Recursais nº 058, 01 a 30/06/2023**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sigo/turmas-recursais-dos-jefts/informativo-das-turmas-recursais-de-goias>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 0500730-28.2019.4.05.8304. **Informativo das Turmas Recursais nº 37, Sessão TRU**. Disponível em: <https://jef.trf5.jus.br/informativosTRU/arquivos/Informativo-37-Sessao-TRU.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

CASTRO e LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202407cestabasica.pdf> Acesso em: 10 ago. 2024.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAPA JURÍDICO. **Benefícios da Previdência Social – Benefício Assistencial (LOAS)**.

Martins, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEIRELLES, Mario Antonio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social: Aspectos Históricos Da Previdência Social No Brasil**.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. ***Direito previdenciário esquematizado***. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Schörner, Ingrid. ***O Sistema de Seguridade Social e a Proteção Social no Brasil***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Janaína Lima Penalva; DINIZ, Débora. ***Mínimo Social e Igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS***. rev. Katályses vol. 15 n. 2.

Silva, José Afonso da. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

Souza, Cristhiane Kellen de. ***A Dignidade Humana e o BPC: Desafios e Possibilidades***. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2019.

SPOSATI, Aldaíza. ***A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise***. 9º. ed.. São Paulo: Cortez, 2007.

SPOSATI, Aldaíza. ***A menina LOAS: um processo de construção da assistência social***. 3º. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

STARLING, H. M. (orgs.). ***Brasil: Uma Biografia***. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 217.

Timm, Luciano Benetti. ***O BPC e a Subjetividade na Avaliação da Miserabilidade***. Curitiba: Juruá Editora, 2018.